



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079356 - MA(2023/0198397-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : THAIS MATOS FREITAS
RECORRENTE : PATRICK WAYLLON RODRIGUES JANUARIO
ADVOGADO : JOSIELTON CUNHA CARVALHO - MA013032
RECORRIDO : VICENTE ALEXANDRINO DE SOUSA LOIOLA
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA - MA004896

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA; PREVENÇÃO E CONEXÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 235 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que deu provimento à apelação e reformou a sentença para determinar a imissão na posse e inverter os ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito à ação reivindicatória em que se pleiteou imissão na posse, desocupação voluntária em trinta dias, imissão compulsória e uso de força policial, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 15%, e suspendeu a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença, determinou a imissão do autor na posse, fixou desocupação voluntária em trinta dias com possibilidade de imissão compulsória e uso de força policial, e inverteu os ônus sucumbenciais, condenando os réus a custas e honorários de 15%, majorados em 2% na forma do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 17%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 55, § 1º, do CPC, diante do reconhecimento de prevenção fundada em processo já julgado definitivamente; (ii) saber se incide a Súmula n. 235 do STJ para afastar a prevenção, pois a conexão não determina reunião quando um dos processos já foi julgado; (iii) saber se é devida a majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC em acórdão que deu provimento à apelação; (iv) saber se há violação ao art. 1.240 do Código Civil, com reconhecimento de usucapião especial urbana; (v) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por não pretender o recurso reexame de prova; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de usucapião e à majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece que o acórdão recorrido violou o art. 55, § 1º, do CPC, pois a prevenção foi fundada em ação de reintegração de posse já julgada definitivamente desde 2019, o que inviabiliza reunião de processos e, por consequência, afasta a prevenção. Incide a Súmula n. 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. A alegada violação ao art. 85, § 11, do CPC fica prejudicada, porque a anulação do acórdão recorrido elimina seus efeitos, inclusive a verba honorária, remetendo a matéria ao novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 235 do STJ e o art. 55, § 1º, do CPC para afastar a prevenção reconhecida com base em processo já julgado, impondo a anulação do acórdão recorrido. As questões relativas à majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC ficam prejudicadas pela anulação do julgado.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.228, 1.240, 1.243; CPC, arts. 55, § 1º, 85, § 11, 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 235.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2079356 - MA (2023/0198397-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : THAIS MATOS FREITAS
RECORRENTE : PATRICK WAYLLON RODRIGUES JANUARIO
ADVOGADO : JOSIELTON CUNHA CARVALHO - MA013032
RECORRIDO : VICENTE ALEXANDRINO DE SOUSA LOIOLA
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA - MA004896

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA; PREVENÇÃO E CONEXÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 235 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que deu provimento à apelação e reformou a sentença para determinar a imissão na posse e inverter os ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito à ação reivindicatória em que se pleiteou imissão na posse, desocupação voluntária em trinta dias, imissão compulsória e uso de força policial, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 15%, e suspendeu a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença, determinou a imissão do autor na posse, fixou desocupação voluntária em trinta dias com possibilidade de imissão compulsória e uso de força policial, e inverteu os ônus sucumbenciais, condenando os réus a custas e honorários de 15%, majorados em 2% na forma do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 17%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 55, § 1º, do CPC, diante do reconhecimento de prevenção fundada em processo já julgado definitivamente; (ii) saber se incide a Súmula n. 235 do STJ para afastar a prevenção, pois a conexão não determina reunião quando um dos processos já foi julgado; (iii) saber se é devida a majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC em acórdão que deu provimento à apelação; (iv) saber se há violação ao art. 1.240 do Código Civil, com reconhecimento de usucapião especial urbana; (v) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por não pretender o recurso reexame de prova; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de usucapião e à majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece que o acórdão recorrido violou o art. 55, § 1º, do CPC, pois a prevenção foi fundada em ação de reintegração de posse já julgada definitivamente desde 2019, o que inviabiliza reunião de processos e, por consequência, afasta a prevenção. Incide a Súmula n. 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. A alegada violação ao art. 85, § 11, do CPC fica prejudicada, porque a anulação do acórdão recorrido elimina seus efeitos, inclusive a verba honorária, remetendo a matéria ao novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 235 do STJ e o art. 55, § 1º, do CPC para afastar a prevenção reconhecida com base em processo já julgado, impondo a anulação do acórdão recorrido. As questões relativas à majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC ficam prejudicadas pela anulação do julgado.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.228, 1.240, 1.243; CPC, arts. 55, § 1º, 85, § 11, 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THAIS MATOS FREITAS e por PATRICK WAYLLON RODRIGUES JANUARIO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível nos autos de ação reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 293):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. ARGUIÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DEFESA. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Embora seja cabível, consoante Súmula nº 237 do STF, a arguição da usucapião como matéria de defesa na ação reivindicatória, destinada à descaracterização da posse injusta dos réus sobre o bem reivindicado, em não tendo estes, nos termos do art. 373, II, do CPC, se desincumbido do ônus de provar este fato extintivo do direito do autor, deve a arguição ser rejeitada.

2 - Em tendo o autor da Ação Reivindicatória comprovado ter a titularidade do domínio sobre o lote de terreno urbano reivindicado, que este lote se acha devidamente individuado, e que o mesmo se encontra injustamente na posse dos réus, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial, para que seja determinada a imissão do autor na posse do referido imóvel, o que encontra suporte no art. 1.228 do Código Civil.

3 - Apelação provida.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.240 do Código Civil, porquanto sustenta que restaram comprovados os requisitos da usucapião especial urbana (posse por cinco anos, contínua, sem oposição, para moradia), visto que a posse dos recorrentes, somada à da antecessora, configuraria prescrição aquisitiva e, por isso, seria indevida a procedência da reivindicatória;

b) 55, § 1º, do Código de Processo Civil, pois defende inexistir prevenção ou conexão, visto que o processo indicado como conexo já estava julgado e arquivado, o que afasta prevenção e reunião dos feitos;

- c) Súmula n. 235 do STJ, visto que afirma ser indevida a prevenção reconhecida no Tribunal de origem porque a conexão não determina reunião dos processos quando um deles já foi julgado;
- d) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal é incabível quando há provimento do recurso, sustentando que o acórdão majorou indevidamente a verba; e,
- e) Súmula n. 7 do STJ, porquanto alega ser inaplicável ao caso, já que o recurso não busca reexame de provas, mas a correção de violação a normas federais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: (i) reconhecer prevenção e conexão, em dissonância da Súmula n. 235 do STJ; (ii) majorar honorários recursais apesar do provimento do recurso de apelação, contrariando o entendimento do STJ firmado, entre outros, no AgInt no REsp 1850538/PR e no AgInt nos EAREsp 762.075/MT; (iii) afastar a possibilidade de improcedência da reivindicatória ante a configuração de usucapião, em divergência com o REsp 652.449/SP e julgados de Tribunais estaduais (TJ-MG, AC 10000205929078001; TJ-MT, APL 00120203020068110002).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a configuração de usucapião especial urbana e, por consequência, se reforme o acórdão recorrido para julgar improcedente a ação reivindicatória; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a ausência de prevenção e/ou conexão, com redistribuição dos autos sem prevenção, e para que se afaste a majoração de honorários recursais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível porque demanda reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; afirma inexistir violação a lei federal, sustenta que os recorrentes não comprovaram

usucapião e que exercem posse injusta, e requer a manutenção do acórdão recorrido, com desprovemento do recurso especial (fls. 335-339).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reivindicatória em que a parte autora pleiteou a imissão na posse do imóvel descrito na inicial, com desocupação voluntária em trinta dias, sob pena de imissão compulsória e uso de força policial, e condenação dos réus nas verbas de sucumbência, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, e suspendeu a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 314-315).

A Corte estadual reformou a sentença, deu provimento à apelação, determinou a imissão do autor na posse do imóvel, fixou desocupação voluntária em trinta dias com possibilidade de imissão compulsória e uso de força policial, e inverteu os ônus sucumbenciais, condenando os réus ao pagamento de custas e honorários de 15%, majorados em 2% na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, totalizando 17% sobre o valor atualizado da causa (fls. 295-300; 303-307).

II - Da violação ao art. 55, §1º, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou o art. 55, §1º, do CPC ao reconhecer prevenção do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, quando o processo anterior que fundamentou tal prevenção já havia sido julgado definitivamente.

Conforme narrado no próprio acórdão recorrido, a ação de reintegração de posse nº 0804367-22.2016.8.10.0001 "foi julgada procedente para determinar a reintegração do Autor na posse do imóvel", sendo o acórdão "desta Terceira Câmara Cível, de minha lavra", publicado no DJe de 17/07/2019.

O art. 55, §1º, do CPC estabelece que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". No mesmo sentido, a Súmula n. 235 deste Superior Tribunal consolida o entendimento de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A *ratio* da norma reside na impossibilidade de reunião útil de processos quando um deles já recebeu decisão definitiva de mérito, pois não há mais como promover julgamento conjunto que justifique a aplicação das regras de prevenção ou conexão.

No caso em análise, verifica-se que a ação de reintegração de posse foi ajuizada em 2016 e julgada definitivamente pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 2019, conforme expressamente reconhecido pelo próprio relator do acórdão ora recorrido. O reconhecimento da prevenção, por sua vez, ocorreu somente em 2022, ou seja, mais de três anos após o julgamento da ação supostamente conexa.

O lapso temporal de três anos entre o julgamento definitivo (2019) e o reconhecimento da prevenção (2022) reforça a conclusão de que não apenas houve julgamento, mas também o transcurso de prazo suficiente para o trânsito em julgado da decisão anterior.

A circunstância de o próprio relator do acórdão recorrido ter sido o magistrado que proferiu a decisão na ação de reintegração de posse anterior torna ainda mais evidente a inadequação do reconhecimento da prevenção, uma vez que ele mesmo atestou o julgamento definitivo do processo que supostamente fundamentaria sua competência.

Ademais, a existência de embargos de terceiro (nº 0835495-21.2020.8.10.0001) relacionados à ação de reintegração não altera a conclusão, pois se trata de ação autônoma com causa de pedir e pedidos diversos, não ensejando conexão com a ação reivindicatória.

Assim, ao reconhecer prevenção baseada em processo já julgado definitivamente, o Tribunal de origem violou frontalmente a regra expressa do art. 55, §1º, parte final, do CPC, bem como o entendimento consolidado na Súmula n. 235 do STJ.

A violação configura-se pela inobservância da vedação legal expressa à reunião de processos quando um deles já recebeu julgamento definitivo, situação que inviabiliza tanto a conexão quanto a prevenção dela decorrente, impondo a anulação do julgado para nova distribuição e julgamento por relator competente.

III - Da prejudicialidade da alegada violação ao art. 85, §11, do CPC

Os recorrentes alegam violação ao art. 85, §11, do CPC, sustentando que foi indevidamente aplicada majoração de honorários advocatícios quando houve provimento do recurso de apelação.

Todavia, reconhecido o vício de competência que macula o julgamento proferido, a consequente anulação do acórdão acarreta, por efeito reflexo, a eliminação de todos os pronunciamentos nele contidos, inclusive a condenação em verba honorária. Tal circunstância torna despicienda a análise do alegado equívoco

na aplicação do dispositivo legal em questão, de modo que fica prejudicada a matéria pela própria natureza anulatória da decisão ora proferida.

Com efeito, a anulação por incompetência relativa produz efeitos *ex tunc*, invalidando integralmente o ato viciado e determinando que nova decisão seja proferida por magistrado dotado da competência adequada, o qual reexaminará tanto as questões de mérito quanto as acessórias, incluindo os critérios de fixação da verba honorária.

Assim, mostra-se tecnicamente inadequado e processualmente desnecessário o exame da alegada violação ao art. 85, §11, do CPC, uma vez que a questão será naturalmente resolvida no novo julgamento, sem os vícios que ora determinam a cassação do *decisum* impugnado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido por violação às regras de competência, determinando nova redistribuição do feito sem prevenção ao Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto e novo julgamento por relator competente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.079.356 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198397-5

Número de Origem:
08577876820188100001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS MATOS FREITAS

RECORRENTE : PATRICK WAYLLON RODRIGUES JANUARIO

ADVOGADO : JOSIELTON CUNHA CARVALHO - MA013032

RECORRIDO : VICENTE ALEXANDRINO DE SOUSA LOIOLA

ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA - MA004896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

